



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821323-41.2017.8.15.0001.

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante: Município de Campina Grande.

Procuradora: Érika Gomes da Nóbrega Fragoso.

Apelado: Djalma Francisco Correia.

Advogado: Lucas Ferdinand Oliveira Silva.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. DEMISSÃO SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV E ART. 41 DA CF E À SÚMULA 20 DO STF. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRIVAÇÃO DA FONTE DE RENDA E INSEGURANÇA PROFISSIONAL GERADAS PELO ATO DEMISSIONAL. VALOR ARBITRADO. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 362 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

– O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de



avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa (artigo 41, § 1º da CF/88).

– Súmula nº 20, STF. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

– Verificando-se que o autor foi demitido de seu cargo, obtido mediante concurso público, sem adequado procedimento administrativo, forçoso concluir pela invalidação do ato administrativo, com a consequente reintegração ao cargo efetivo.

– Da demissão ilegal resultou a privação da fonte de renda do autor, além de uma circunstância de instabilidade profissional que se estendeu por anos, fatores estes que ultrapassam o mero aborrecimento. Portanto, o nexó causal entre o abalo moral suportado pelo autor e a conduta administrativa, em se tratando de demissão ilegítima, mostra-se inquestionável.

– O montante fixado a título de danos morais não merece redução, pois observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

– Súmula nº362, STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar parcial provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência” ajuizada por **Djalma Francisco Correia**.



Na exordial (evento nº6925340), o autor afirma ser servidor efetivo dos quadros da edilidade ré, onde exerce o cargo de auxiliar de serviços gerais. Aduz, contudo, que foi comunicado informalmente de sua demissão em abril/2011, sob a justificativa de abandono de cargo, sem prévia notificação do processo administrativo, que correu à sua revelia. Ao final, pugna pela sua reintegração ao cargo, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contestação apresentada pelo Município de Campina Grande (evento nº6925353). Em sua defesa, afirma que o devido processo legal foi respeitado, tendo o autor sido notificado do processo administrativo disciplinar por meio de notificação expedida à repartição onde estava lotado. Sustenta, ainda, que as faltas do autor não foram justificadas, caracterizando o elemento intencional apto a ensejar o abandono de cargo. Nesse sentido, defende a legitimidade dos atos praticados, bem como a ausência de danos morais.

Sem réplica impugnatória (evento nº6925355).

Sobreveio, então, sentença de procedência da ação (evento nº 6925362), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para, em consequência, anular o processo administrativo que culminou com a demissão de requerente, bem como assegurar ao Autor, o reingresso no serviço público municipal, no último cargo ocupado, podendo, futuramente, postular vencimentos e vantagens não efetuados e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno ainda a edilidade ré ao pagamento de danos morais no valor de 30.000,00 (trinta mil reais). Com relação aos danos morais, estes devem ser corrigidos monetariamente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da data do sinistro.

Vencida a Fazenda Pública, deve arcar como o pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância ao regramento contido no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

O Município de Campina Grande apresentou recurso apelatório (evento nº6925365). Em suas razões, reafirma a regularidade do trâmite do processo administrativo disciplinar, bem como o caráter não justificado das ausências verificadas. Aduz que houve



tentativa de localização do autor por duas vezes na sua repartição, sendo a intimação editalícia utilizada apenas após frustradas as tentativas de citação real, tendo-lhe sido nomeado, ainda, defensor dativo. Defende a ausência de ato ilícito a ser reparado e, subsidiariamente, a redução da quantia fixada a título de danos morais pelo juízo *a quo*, com a necessária observância da Súmula nº362 do STJ.

Contrarrazões ofertadas (evento nº6925417).

Em parecer (evento nº8020389), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos seus argumentos.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir sobre a correção de sentença de primeiro grau que condenou o Município de Campina Grande a reintegrar o autor ao quadro de servidores efetivos, bem como indenizá-lo por danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem. Passemos à análise dos temas.

a. Da reintegração ao cargo público efetivo:

Analisando os autos, é possível depreender que o apelado foi nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Campina Grande/PB em **19.07.1995** (evento nº6925345), com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.



Verifica-se, ainda, que em seu desfavor foi aberto o Processo Administrativo Disciplinar nº05.079-12, tendo por objetivo apurar a ocorrência de abandono de cargo em março/2011. Em obediência ao que determinam os artigos 152 e 154, I do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº2.378/1992), o processo foi instaurado em **16.06.2011**, após a nomeação de comissão formada por três servidores estáveis (evento nº6925346 – pág. 06).

Saliento, neste ponto, a ocorrência de duas tentativas de citação do autor para apresentar defesa e comparecer a interrogatório (evento nº 6925346 – pág. 09; evento nº6925347 – pág. 02), ambas frustradas ante a sua não localização (evento nº 6925347 – págs. 01/03).

Em sua defesa, a edilidade municipal salienta que o servidor ora requerente somente foi citado por edital após frustradas duas tentativas de localização, sendo-lhe garantido, também, o amparo por defensor dativo. **Entretanto, os argumentos espostos no apelo não resistem às evidências dos autos.**

Cumprе trazer à baila o disposto nos artigos 164 a 167 da Lei Municipal nº2.378/1992 (Estatuto dos Servidores Municipais), *in verbis*:

Art. 164. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 165. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Art. 166. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze)dias a partir da última publicação do edital.

Art. 167. Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado. (Grifei)

Conforme os dispositivos legais *supra*, após o indiciamento, o servidor deve ser citado por mandado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. É preciso destacar, contudo, que o artigo 165 do citado diploma determina que o servidor deve manter seu endereço atualizado, indicando que a citação a que se refere o artigo 164 deve ser dirigida ao seu domicílio, e não somente à sua repartição.

Tal constatação se mostra vital na hipótese dos autos, porque, uma vez compreendido o escopo do artigo 165, a leitura do artigo 166 do Estatuto dos Servidores Municipais transparece a ideia de que o “*local incerto e não sabido*” pressupõe prévia tentativa de citação do servidor público em sua residência. Se assim não fosse, restaria sem sentido a obrigação legal de atualização do endereço dentro do capítulo relativo ao processo administrativo disciplinar, pois bastaria a entrega do mandado de citação no local de trabalho do servidor.

O fato é que, pela leitura dos mandados de citação feitos no bojo do processo administrativo (evento nº 6925346 – pág. 09; evento nº6925347 – pág. 02), constata-se que os referidos atos de comunicação foram remetidos à Secretaria de Educação do Município, não havendo prova de que foram encaminhados ao endereço residencial do apelado, tampouco que foram dirigidos à repartição específica onde este trabalhava, já que em nenhum dos atos consta a aposição de qualquer assinatura de ciência. Também não há, frise-se, prova da realização de citação por edital.



Para além desse aspecto, não há provas de que a parte autora foi representada e/ou amparada por defensor dativo. Trata-se, nos termos do artigo 167, §2º do Estatuto dos Servidores Municipais, de uma obrigação imposta à autoridade instauradora do PAD em caso de revelia do servidor.

O que se extrai do processo administrativo é que, após a segunda tentativa de interrogatório do autor em **28.07.2012**, frustrada por ausência de comparecimento, o presidente da comissão determinou a confecção do termo de encerramento da instrução, remetendo os autos diretamente à Procuradoria para a oferta de parecer definitivo, que foi homologado em **06.12.2012** (evento nº6925347 – pág. 06). O que se seguiu, a partir daí, foi a publicação da Portaria nº1.591/2012 (evento nº6925346 – pág. 04), datada de **14.12.2012**, com o anúncio da demissão do servidor por abandono de cargo.

Como é sabido, o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo que lhe assegure ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa (artigo 41, §1º da CF/88).

Tal questão foi, inclusive, objeto de Súmula do STF, que diz:

Súmula 20, STF. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Sabe-se, também, que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio de legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na lição de Alexandre de Moraes:

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração



Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica. (In: Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)

Entretanto, a despeito do referido comando legal, a demissão da parte promovente foi procedida sem que lhe fosse garantido procedimento administrativo adequado. Portanto, flagrante o vício do ato de demissão do servidor, que não poderia ter sido desincompatibilizado de seu cargo, obtido mediante concurso público, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CF/88. O devido processo legal é garantia constitucional, não se admitindo, portanto, a sua ofensa.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 121, DA LEI Nº 58/2003. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DETERMINAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SERVIDORA GESTANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. – O afastamento do servidor público efetivo deve obedecer aos princípios da legalidade e do devido processo legal, o que obriga a administração pública a instaurar processo administrativo, garantindo, ainda, o contraditório e ampla defesa. – Diante da ausência de observância ao contraditório no processo administrativo disciplinar, imperioso se torna determinar que a autora seja reintegrada no cargo para o qual prestou concurso público. – Tendo sido a servidora pública exonerada do cargo sem o devido processo legal e estando grávida, incontestemente o dano moral suportado, devendo, portanto, ser ratificada a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido. (TJPB. AC



0016469-12.2014.8.15.0011, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, juntado em 10/03/2020) (Grifei)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. – Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. – Conquanto possa a administração, em face do seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, certo é que quando a invalidação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais de servidores, faz-se necessária prévia instauração de processo administrativo que lhes assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se, assim, de mitigação ao consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.
(TJPB. AC 0800019-97.2017.8.15.0061, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª Câmara Cível, juntado em 22/04/2019) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA PUNIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “A administração pode aplicar penalidade administrativa ao servidor somente após o devido processo legal em que a ele sejam oportunizados o contraditório e a ampla defesa (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.063695-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos, j. 14/5/2015)” (TJ-SC - AI: 40230191320188240900 Brusque 4023019-13.2018.8.24.0900, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 16/07/2019, Terceira Câmara de Direito Público) [...] (TJPB. AI 0809314-79.2019.8.15.0000, Relator: Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, juntado em 23/10/2019) (Grifei)

É bem verdade que a Administração tem a prerrogativa da autotutela, consistente no poder-dever de rever seus próprios atos e condutas *ex officio*, seja para



invalidá-los (por ilegalidade) ou revogá-los (por oportunidade e conveniência). No entanto, faz-se mister que a aplicação dessa prerrogativa seja ponderada ao se deparar com outros princípios, sobretudo o da ampla defesa, como é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, assevera José dos Santos carvalho Filho:

Adota-se tal orientação, por exemplo, em alguns casos de anulação de atos administrativos, quando estiverem em jogo interesses de pessoas, contrários ao desfazimento do ato. Para permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-se-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão, no caso o interesse à manutenção do ato. Na verdade, como bem acentua ADILSON DALLARI, “não se aniquila essa prerrogativa; apenas se condiciona a validade da desconstituição de ato anteriormente praticado à justificação cabal da legitimidade dessa mudança de entendimento, arcando a administração Pública com o ônus da prova.

O STF já teve a oportunidade de decidir que, quando forem afetados interesses individuais, “a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada”. Observa-se dos dizeres do aresto ter sido considerada indevida a anulação de ato administrativo por falta de oportunidade conferida aos interessados, de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a conduta invalidatória. (In: Manual de Direito Administrativo, 18ª ed., Lumen Júris, 2007, p. 145).

Ressalte-se, ainda, que não obstante não caiba ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, reapreciando o juízo de oportunidade e conveniência do ato que culminou na demissão do apelante, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes, pode ele exercer o controle da legalidade do ato administrativo.

Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS. BOMBEIRO MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PERDA. PROVENTOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMISSÃO. INATIVIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. REGIME



GERAL. SISTEMA CONTRIBUTIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] XII – Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.) XIII – Desse modo, não se identificando vício na tramitação do processo que resultou na cassação da aposentadoria, não há de se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. XIV – Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no RMS 59.972/RJ, Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Desta feita, forçoso concluir que o ato impugnado pelo autor, de fato, não observou os princípios da legalidade e do devido processo legal, ferindo o artigo 5º, inciso LV e art. 41, § 1º da CF/88, pelo que entendo deva ser mantida a sentença *a quo* no ponto em que garantiu o direito à reintegração ao cargo em que foi aprovado mediante concurso público.

b. Da indenização por danos morais:

Consoante o relatório, a edilidade municipal foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A recorrente sustenta a ausência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* arbitrado, com a necessária observância da Súmula nº362 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. A sentença carece de pontual reforma neste quesito.



Cumpra ressaltar que, em regra, se tratando de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, na qualidade de servidores públicos, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma contida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 37, CF. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43, CC. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Portanto, nestes casos, para que seja cabível a responsabilização do Estado, é necessária a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam: a conduta danosa do agente da Administração, o nexo causal e o dano a terceiro.

Na hipótese em discepção, o dano moral decorrente do afastamento de cargo público se mostra evidente. Importante ressaltar que ao demandante foi imputada sanção grave por alegada desídia sem que lhe fosse garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Saliento, ainda, que com base nas ausências aos interrogatórios, ao autor foi atribuído o comportamento de “*total descompromisso*” com os seus deveres funcionais.

Da demissão ilegal resultou, naturalmente, a privação de sua fonte de renda e uma circunstância de instabilidade profissional que se estendeu por anos, fatores estes que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Portanto, o nexo causal entre o abalo moral suportado pelo autor e a conduta administrativa, em se tratando de demissão ilegítima, mostra-se inquestionável.

Ultrapassada tal questão, passa-se à análise sobre a fixação do *quantum* indenizatório, estabelecido pelo juízo sentenciante em R\$30.000,00 (trinta mil reais).



O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o prejuízo causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitive damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (In: Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, entendo que o montante fixado não merece redução, pois observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Cumprido pontuar, por fim, a necessária observância da Súmula nº362 do Superior Tribunal de Justiça para fins de fixação do termo inicial de incidência da correção monetária na condenação por danos morais: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Conclusão:

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, tão somente para que se observe a Súmula nº362 do STJ para fins de fixação do termo inicial de incidência da correção monetária na condenação por danos morais, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

